



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo nono relatório circunstanciado do feito, a partir do último relatório da AJ (fls. 85.535/85.629), expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 85.430/85.431** – Certidão de desentranhamento.
2. **Fl. 85.440** – Ofício enviado pela 2ª Vara do Trabalho de Barueri, referente a ATOOrd 1000211-86.2018.5.02.0202, requerendo a penhora no rosto dos autos no importe de R\$ 9.980,00 para garantia de custas processuais e contribuições previdenciárias.

3. **Fl. 85.441** – Ofício enviado pela 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, referente a ATOrd 1001414-67.2018.5.02.0466, requerendo a reserva de crédito no importe de R\$ 11.813,02 para pagamento de contribuições previdenciárias.
4. **Fls. 85.442/85.449** – Ofício oriundo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, expedido no bojo do processo ATOrd 0011466-73.2014.5.15.0093, informando transferência de valores para este juízo.
5. **Fls. 85.451/85.519** – Petição CONDOMÍNIO SHOPPING CIDADE JARDIM e OUTRO acostando aos autos o instrumento de mandato e indicando o nome de seu patrono para fins de recebimento de intimações.
6. **Fls. 85.520/85.532** – Petição de AGUINALDO RIBEIRO BAPTISTA E OUTROS reiterando as manifestações de fls. 83.099/83.173, 85.176 e 85.222 para pugnar, em síntese, pela homologação do resultado da AGC do dia 16.03.2022, e que as Recuperandas sejam instadas a apresentar planos efetivamente segregados, bem como que sejam designadas assembleias distintas para cada Recuperanda.
7. **Fls. 85.533/85.534** – Petição de JOSÉ LOURENÇO DE ARRUDA informando adesão à opção de pagamento B do PRJ e seus dados bancários para fins de recebimento do crédito.
8. **Fls. 85.535/85.669** – Juntada do 18º relatório circunstanciado do feito pela AJ, instruído do relatório de atividades das Recuperandas e documentação contábil anexa, relativos ao mês de abril de 2022, bem como as respostas dos ofícios remetidas pela AJ nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei nº 11.101/05.
9. **Fls. 85.671/85.672** – Despacho determinando a juntada de peças pendentes.
10. **Fls. 85.673/85.674** – Ofício oriundo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente a ATSum 1002147-37.2017.5.02.0088, formulando pedido de cooperação judicial para viabilizar o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais.
11. **Fls. 85.675/85.688** – Manifestação do leiloeiro GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, em atendimento ao r. despacho de fls. 83.073/83.075, informando que foi possível iniciar a primeira praça da hasta pública, além de questionar ao MM. Juízo acerca da necessidade de retificação do edital publicado ante o erro material apontado.



12. **Fls. 85.690/85.692** – Malote digital. Ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, referente a ATOrd 0010984-68.2018.5.15.0099, solicitando reserva de crédito para pagamento das contribuições previdenciárias.
13. **Fls. 85.693/85.696** – Malote digital. CC/STJ n. 189454/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
14. **Fls. 85.697/85.700** – Malote digital. CC/STJ n. 189061/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
15. **Fls. 85.701/85.704** – Malote digital. CC/STJ n. 189256/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
16. **Fls. 85.705/85.708** – Malote digital. CC/STJ n. 188961/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
17. **Fls. 85.709/85.712** – Malote digital. CC/STJ n. 189057/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
18. **Fls. 85.713/85.716** – Malote digital. CC/STJ n. 189057/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
19. **Fls. 85.717/85.720** – Malote digital. CC/STJ n. 189032/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
20. **Fls. 85.721/85.724** – Malote digital. CC/STJ n. 189253/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
21. **Fls. 85.726/85.736** – Decisão nos termos que seguem: “1- AO CARTÓRIO 1.1- Habilitações ou impugnações de crédito NOVAS devem ser objeto de DISTRIBUIÇÃO AUTÔNOMA neste TJRJ, via portal (ajuizamento de ação NOVA por dependência a esta, para ganhar tombo próprio), como já determinado pelo juízo nas diversas decisões anteriormente proferidas. Por outro lado, as peças de



habilitações ou impugnações de crédito ENCERRADAS, acolhidas por sentença pelo juízo (nos autos apartados apensados), JAMAIS devem ser trasladadas a estes autos principais, pois somente serve a avoluma-los. Qualquer inadequação do valor constante do QGC, após sentença transitada naqueles feitos, deve ser comunicada DIRETAMENTE à Administração Judicial. Assim, proceda o cartório ao deslocamento das petições abaixo (PENDENTES DE JUNTADA ou JÁ JUNTADAS) para o "Anexo1", tendo em vista a imprestabilidade do protocolo em Proger. 202202027482 202202067776 202202334839 202202408580 202203194106 Fls. 85391/85399 - 202204076832 Fls. 85430/85439 - 202204311253 Fls. 84.890/84.938 - 202203017362 (em atenção à manifestação do AJ à fl. 85542/85543) 1.2- Habilitações ou impugnações de crédito NOVAS que acabaram sendo (sistemicamente) encartadas na árvore de documentos, porém que devem OBSERVAR A ORIENTAÇÃO ACIMA referida (ajuizamento de ação NOVA por dependência a esta, para ganhar tombo próprio), motivando assim o seu necessário desentranhamento e remessa ao "Anexo1", tendo em vista a imprestabilidade do protocolo em Proger. Fls. 85273/85281 - 202203244123 Fls. 85285/85295 - 202203616267 Fls. 85320/85365 - 202203896381 1.3- Peças que deveriam ser dirigidas a habilitação ou impugnação em apenso e que, por desatenção, foram indevidamente dirigidas a estes autos principais, constituindo ERRO do respectivo patrocínio. Desentranhe-se e remeta-se ao "Anexo1": Fl. 85283 - 202203555687 Fls. 85404/85409 - 202204172496 1.4- Fls. 85297/85298. Anote-se o advogado que assinou digitalmente a peça no DCP, se ainda não constar, para fins de publicações. 1.5- Fls. 85388/85389. Anote-se o advogado que assinou digitalmente a peça no DCP, se ainda não constar, para fins de publicações. 1.6- Fls. 85401/85402. Anote-se o advogado que assinou digitalmente a peça no DCP, se ainda não constar. Manifestação do credor trabalhista Rodrigo Cardoso Ourique. NADA A PROVER. Leia-se a Lei Federal nº 11.101/2005 sobre pagamento a credores e entenda o que se conceitua como "par conditio creditorum", além de ler o que determinado no item 1.1 supra. 1.7- Fls. 85425/85426. Peças que foram equivocadamente acostadas a este processo. Desentranhem-se e juntem-se no processo ali referido, desta Vara: 0005538-36.1996.8.19.0021. 1.8- Fl. 85451. Anote-se o advogado que assinou digitalmente



a peça no DCP, se ainda não constar, para fins de publicações. 1.9- Fls. 85533/85534. A informação de adesão a modalidade de recebimento de crédito deve ser FORMULADA DIRETAMENTE ÀS RECUPERANDAS, sob pena de transformar-se este processo em absoluto tumulto, sob milhares de novas manifestações, O QUE É INACEITÁVEL. LEIA O ADVOGADO O QUE FOI DETERMINADO NO ITEM 2.2 DE FLS. 77102/77105! Anote-se o patrocínio e intime-se-o. 1.10- Fls. 85675/85688. A peça do leiloeiro é de março/2022 e foi restabelecida nos autos, sendo objeto de manifestação pretérita deste juízo no item 4.1 de fls. 83298/83300. Assim, o assunto está superado, inclusive diante do item 4 de fl. 85423. 2- AI 0010947-45.2022.8.19.0000 - AGUINALDO RIBEIRO BATISTA e outros 2.1- Fls. 85411/85414. Prestei as informações ao Eminent Relator, pela via do malote digital. Seguem as peças pertinentes. 3- AO ADMINISTRADOR JUDICIAL 3.1- Fl. 85440. Descabida "penhora no rosto de autos" de recuperação judicial, eis que incumbe ao credor trabalhista realizar a necessária e oportuna habilitação de crédito (ou impugnação daquele porventura listado) em nome próprio, sob patrocínio regular, mediante DISTRIBUIÇÃO AUTÔNOMA neste TJRJ, via portal (ajuizamento de ação NOVA por dependência a esta, para ganhar tombo próprio), como já determinado pelo juízo nas diversas decisões anteriormente proferidas. Inteligência do princípio "par conditio creditorum". Ao AJ para responder ao juízo trabalhista, de ordem. 3.2- Fl. 85441; fl. 85674; fls. 85690/85692. Ao AJ para responder aos juízos de origem, de ordem. 4- ÀS RECUPERANDAS 4.1- Fls. 85442/85447. Remessa de numerário oriundo da ATOrd 0011466-73.2014.5.15.0093 (6ª VT de Campinas/SP). Às recuperandas para localizar (no site do Banco do Brasil) e informar ao juízo o número da conta judicial a que corresponde o depósito judicial indicado sob o ID de fl. 85447. 4.2- Fls. 85448/85449. Remessa de numerário oriundo do processo trabalhista 000287500- 55.2014.5.02.0006 (6ª VT de São Paulo/SP). Às recuperandas para localizar (no site do Banco do Brasil) e informar ao juízo o número da conta judicial a que corresponde o depósito judicial indicado sob o ID de fl. 85449. 5- CONFLITOS DE COMPETÊNCIA - STJ 5.1- Fls. 85421/85424. CC nº 188225 - RJ; Fls. 85693/85696. CC nº 189454 - RJ. Fls. 85697/85700. CC nº 189061 - RJ. Fls. 85701/85704. CC nº 189256 - RJ. Fls. 85705/85708. CC nº 188961 - RJ. Fls.



85709/85712 (reprise às fls. 85713/85716). CC nº 189057 - RJ. Fls. 85717/85720. CC nº 189032 - SP. Fls. 85723/85726. CC nº 189253 - RJ. Não conhecidos tais conflitos, pois a constrição não atinge bens das sociedades recuperandas. Mera informação de resultado, nada a prover nesta sede, por ora. 6- ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - ANÁLISE E ORDENAMENTO CABÍVEL Fls. 82675/82776 - Manifestação da Adm. Judicial sobre AGC e documentação de suporte. Fls. 82835/83061 - Manifestação das recuperandas sobre deliberações da AGC. Fls. 83062/83065 - Manifestação complementar das recuperandas sobre deliberações da AGC. Fl. 83074, item 2.3 - Determinação judicial de manifestação da Adm. Judicial e Min. Público sobre o acrescido processual; Fls. 83099/83102 - Manifestação de grupo de credores (Aguinaldo e outros) sobre as deliberações da AGC e postulando as providências ali apontadas; Fls. 83173/83180 - Manifestação complementar de grupo de credores (Aguinaldo e outros) sobre as deliberações da AGC, refutando alegações das recuperandas e reiterando as providências antes apontadas; Fls. 83186/83197 - Manifestação da Adm. Judicial sobre AGC, em atenção à determinação judicial de fl. 83074, item 2.3; Fls. 83294/83296 - Manifestação do credor Bradesco refutando os argumentos das recuperandas, trazidos às fls. 82.835/82.856 e 83062/83065; Fls. 84388/84660 - Recuperandas apresentam propostas de PRJ's segregados, relativamente às 09 (nove) sociedades sob recuperação nestes autos; Fls. 84662/84663 - Manifestação de grupo de credores (Elias e outros) ofertando objeção aos PRJ's trazidos; Fls. 85092/85099 - Manifestação de credor Banco do Brasil ofertando objeção aos PRJ's trazidos; Fls. 85176/85185 - Manifestação de grupo de credores (Aguinaldo e outros) ofertando objeção aos PRJ's trazidos e registrando a necessidade de designação de AGC's distintas para cada recuperanda, além das demais providências ali indicadas; Fls. 85205/85214. Parecer do Ministério Público do RJ sobre as deliberações da AGC, entendendo pela presença de nulidades e postulando as providências ali apontadas; Fls. 85222/85237 - Manifestação de grupo de credores (Aguinaldo e outros) sobre o parecer ministerial, aduzindo suas razões e postulando/reiterado as providências ali apontadas; Fls. 85241/85244, item 2.4 - Determinação judicial de manifestação da Adm. Judicial sobre o parecer do Min. Público às fls. 85205/85214; Fls. 85367/85386 - Manifestação da Adm.



Judicial sobre o parecer do Min. Público às fls. 85205/85214, em atenção à decisão antes referida; Fls. 85520/85532 - Manifestação de grupo de credores (Aguinaldo e outros) comentando o acrescido e reiterando as anteriores manifestações; PASSO A DECIDIR. Como já ressaltado anteriormente, no item 2.3 de fl. 83074: "(...) Desde o nascedouro deste processo, a ótica de consolidação substancial vinha se apresentando como um pressuposto da apresentação de plano de recuperação judicial unificado, sob proposta de pagamento comum ao conjunto de credores das diversas sociedades recuperandas, segundo as classes daqueles (...)" Não obstante a premissa fática antes referida, convém rememorar o posicionamento que fora ressaltado pelo juízo, ainda em 07.03.2021 (cerca de 01 ANO antes da finalização da AGC), segundo o item 5.1 de fls. 57284/57286: "(...) 5.1- DISCUSSÃO SOBRE CONSOLIDAÇÃO SUBSTACIAL Fls. 56065/56071 com docs. de fls. 56072/56102 (AEAC e outros) Fls. 56939/57162 (AEAC e outros) Fls. 57178/57179 (AJ) Fls. 57229/57230 (Recuperandas) Fls. 57275/57277 (MP) Como bem ressaltado pelo AJ e pelas recuperandas (referindo-se à decisão proferida no AI 0030497-94.2020.9.19.0000) e agora opinado pelo MP, haverá deliberação oportuna quanto ao patrimônio que embasará os pagamentos aos credores, seja na mediação, seja quanto ao plano de recuperação proposto, eis que a "consolidação substancial" é entendida como RESERVA TEMÁTICA DA AGC, palco apropriado para tal discussão. Devedores e credores devem protagonizar tal discussão e arcar com as respectivas consequências de suas escolhas. Descabido que o juízo venha a interferir nessa deliberação, portanto (...)" Portanto, o juízo já havia se posicionado sobre a matéria, entendendo que a questão da consolidação substancial constituiria deliberação sob incumbência e responsabilidade de CREDITORES E DEVEDORES em AGC, sendo certo que esse posicionamento foi corroborado em via recursal, ausentes motivos para aplicação da novidade contida no artigo 69-J da Lei 11.101/2005, ante o caráter excepcional desta. Logo, havendo a possibilidade de rejeição da consolidação substancial em AGC - como efetivamente ocorreu - deveria haver prévia articulação processual das recuperandas quanto a tal hipótese, algo que, como visto, inexistiu. A propósito, a bem lançada manifestação da Administração Judicial, à fl. 85370: "(...) Sucede que, malgrado a Administração



Judicial já houvesse juntado aos autos e já viesse presidindo trabalhos assembleares tanto com listas unificadas como com listas separadas para cada uma das devedoras em crise, desde a primeira convocação para a Assembleia Geral de Credores, as recuperandas lamentavelmente deixaram de atentar para a decisão da instância superior e compareceram a todos os conclaves realizados desde então amparadas, tão somente, por um plano unitário de soerguimento, tendo se furtado de apresentar planos segregados ou mesmo um plano único, mas que respeitasse as peculiaridades de cada sociedade empresária. Em suma, seja por excesso de confiança na aprovação, seja por descuido, o fato é que as recuperandas jamais se preparam ou mesmo consideraram seriamente a possibilidade - desde sempre existente, insista-se - de a consolidação substancial ser rejeitada e o processo seguir apenas em consolidação processual (...)" E, justamente pelo encadeamento de votações subsequentes sob a ordem do dia inicialmente prevista para a AGC, chegou-se a uma situação de perplexidade no transcurso do conclave havido em 16.03.2022, como bem ressaltado pela Administração Judicial, à fl. 85370/85373: "(...) Na ocasião, sabe-se, os credores efetivamente rechaçaram a consolidação substancial e, invés de procederem à deliberação sobre os planos de recuperação judicial segregados para cada uma das empresas devedoras - o que era de rigor à luz da decisão proferida pela 23ª Câmara Cível -, foram defrontados com um novo pedido de suspensão formulado pelas recuperandas, desta vez sob as seguintes escusas e considerações (...) Como o pedido em questão vilipendiava flagrantemente o comando judicial exarado ainda em 18 de fevereiro de 2022 e constante nos indexes 78.969-78.973, no qual todos os atores processuais foram advertidos de que "o juízo NÃO irá admitir nova suspensão da AGC, sendo impositiva a votação definitiva dos temas atinentes à presente recuperação judicial e a solução assemblear sobre os destinos do caso concreto", e como a indevida ausência de planos segregados obstaculizava o prosseguimento dos trabalhos sob a forma da consolidação processual deliberada pelos credores, a Administração Judicial usou da palavra para esclarecer que o pedido das recuperandas não somente encontrava óbice no citado decisum como, inclusive, consistia em autêntico pedido de realização de novo conclave, que, como tal, haveria de ser imediatamente submetido à



apreciação deste r. Juízo e da ilustre Promotora de Justiça. Franqueada a palavra aos credores, estes prontamente manifestaram grave e profunda indignação com o fato de as recuperandas não terem se preparado para proceder à votação sob a hipótese da consolidação processual, o que foi redarguido pelas devedoras, que insistiram na solução da consolidação substancial e alegaram não terem tido oportunidade para juntarem planos individualizados (...) Em vista de toda essa celeuma instaurada no feito, bem como movida pelo intento de evitar prejuízos ainda maiores e privilegiar a solução negociada e a autonomia privada, a Administração Judicial reputou adequado submeter ao crivo dos credores a deliberação sobre o pedido de suspensão, sem prejuízo, por certo, da posterior e inarredável submissão da matéria a este nobre Juízo (...) Foi assim que apenas os credores da Quartz Serviços Gerais Ltda., da M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. entenderam por rejeitar o pedido das recuperandas de novo prazo para apresentação de planos individualizados e decidiram deliberar e votar sobre o plano unitário que já existia nos autos (...) Portanto, a ausência de deliberação e votação do plano de soerguimento para todas as demais empresas devedoras decorreu precisamente de uma decisão de seus próprios e respectivos credores, razão pela qual, ao menos nesse tocante, e em que pesem as argutas colocações ministeriais, a Administração Judicial não vislumbra a ocorrência de supressão ou violação à ordem do dia (...) Ou seja, afastada a consolidação substancial e prosseguindo-se os trabalhos, os credores das respectivas recuperandas tomaram posicionamentos antagônicos em relação ao que fazer quanto ao plano unificado, até então presente nos autos: credores de seis recuperandas admitiram a oportunização para a vinda de planos segregados, enquanto credores de três recuperandas não admitiram tal oportunização e resolveram votar (rejeitando) o tal plano unificado, surgindo daí fundada dificuldade material e processual, visto que tal plano não especificava a fórmula pretendida de soerguimento para cada sociedade em recuperação. Nesse passo, o juízo entende adequada a manifestação da Administração Judicial às fls. 85374/85375, ao se posicionar sobre o panorama processual: "(...) Por outro lado, na esteira desse importante questionamento suscitado pela ilustre Promotora de Justiça, a Administração



Judicial não poderia deixar de rememorar, uma vez mais, o fato de que, à falta de planos segregados individualizados ou mesmo de um plano único que congregasse, em um documento, todos os planos de soerguimento para cada uma das sociedades em crise, a deliberação e a votação do plano unitário então existente nos autos por parte dos credores da Quartz Serviços Gerais Ltda., da M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e da Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., quando já rejeitada a consolidação substancial, externa graves dificuldades. Nesse sentido, mesmo que tenham colegiadamente decidido por deliberar e votar um plano unitário incongruente e incompatível com a consolidação processual, é indene que tal decisão dos sobreditos credores foi tomada quando já estavam violados os seus legítimos direitos e frustradas as suas justas expectativas de construir uma solução negociada adequada a seus interesses, e individualizada de acordo com a situação econômico-financeira de suas respectivas devedoras, e não, diga-se, de todo um grupo de empresas. Dito de modo mais simples, ao mesmo tempo em que era dado aos credores o direito de decidir sobre a consolidação substancial ou processual, as recuperandas solaparam tal direito através da não apresentação dos planos segregados e da insistência em um plano unitário. Nesse arranjo de coisas, não há dúvidas de que a liberdade de escolha dos credores resta drasticamente reduzida - se não, como dito, solapada -, pois a cooperação e a negociação que devem marcar todo e qualquer processo de superação de crise acabam sendo nulificadas no contexto de uma espécie de vitória de Pirro, onde (i) ou os credores aprovam a consolidação substancial da forma pretendida pelas recuperandas, (ii) ou os credores são obrigados a votar o plano unitário, sob pena de serem remetidos à falência, mesmo tendo rejeitado a consolidação substancial. Não basta à consolidação processual, insistase, que as votações sejam tomadas com base em listas segregadas, porquanto esse é apenas um dos aspectos do citado regime e cuja finalidade maior é evitar a diluição do voto de cada credor. Ao contrário, é necessário, acima de tudo, que os devedores em crise estructurem e acostem soluções econômico-financeiras individualizadas, gestadas nas suas especificidades, com documentações e listas independentes, meios de recuperação independentes ou, ao menos, economicamente diferenciados



(sistema waterfall), e assembleias também independentes, em linha com a determinação introduzida no artigo 69-I da Lei nº 11.101/2005, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Por tais razões, e repisando o que mais lançado no parecer de indexes 83.186-83.197, a Administração Judicial pede vênia ao respeitável entendimento sufragado pela ilustre Promotora de Justiça para ponderar que a única possível irregularidade que se consegue vislumbrar no conclave de 16 de março de 2022 diz respeito exatamente à votação do plano unitário, quando já rejeitada a consolidação substancial, pelos credores da Quartz Serviços Gerais Ltda., da M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e da Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda (...)" Com efeito, a rejeição assemblear da consolidação substancial ensejava o prosseguimento do procedimento em mera consolidação processual, porém sob o FORMATO LEGAL, conforme disposto na Lei 11.101/2005 (redação da Lei 14.112/2020): "Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) § 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) § 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) § 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores" Embora se possa, evidentemente, atribuir às recuperandas o DESCUIDO de não se preparar para a hipótese de rejeição da consolidação substancial, não restam dúvidas de que, presente apenas o PRJ unificado pautado naquela premissa e, rejeitada esta, seria DE RIGOR que a AGC deliberasse pela oportunidade de cumprimento da previsão legal acima reproduzida (como fez a maioria), face à imperiosa necessidade de apresentação de meios independentes e específicos de composição (por devedor) e AGC's independentes para deliberação dos respectivos credores. Não caberia à Administração Judicial interferir nas deliberações tomadas em AGC, ainda que verificada a equivocada negativa dos



credores da Quartz Serviços Gerais Ltda., da M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e da Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda, em oportunizar a apresentação de respectivos PRJ's para votação em AGC's próprias, segundo o regramento ora vigente. Assim, DECLARO A NULIDADE PARCIAL da AGC que fora concluída aos 16.03.2022, apenas no que refere à negativa dos credores de Quartz Serviços Gerais Ltda., da M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e da Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda, em oportunizar a apresentação de respectivos PRJ's para deliberação em AGC's específicas, eis que aquela conduta é incompatível com o comando legal atinente à mera consolidação processual (derivada da prévia rejeição assemblear da consolidação substancial). Quanto aos demais aspectos suscitados pelo Ministério Público na laboriosa manifestação de fls. 85205/85214, da lavra de presentante exemplar, tenho por esclarecidos os fatos pela Administração Judicial às fls. 85367/85382, eis que: i) A AGC concluída em sessão de 16.03.2022 ensejava mera continuidade daquele conclave inaugurado aos 09.11.2021, este precedido das exigências legais, sendo desnecessária a renovação de atos de comunicação atinentes ao ato assemblear uno, ao qual estavam jungidos somente aqueles credenciados e presentes à sessão inaugural, ou, ainda, aqueles que puderam participar, adiante, por meio de decisões judiciais; ii) Como antes visto, o juízo adotou a posição de que incumbiria aos credores e devedores, em AGC, deliberar sobre a consolidação substancial, sob o protagonismo inerente ao procedimento de soerguimento, no que foi acompanhado pela 2ª instância. O comando disposto no artigo 69-J da Lei 11.101/2005 tem caráter excepcional e a sua adoção ensejaria comportamento contraditório deste juízo, além de desprestígio à soberana decisão assemblear. iii) A aplicação do disposto no artigo 56, §4º, da Lei 11.101/2005 (na redação da Lei nº 14.112/2020), concernente à possibilidade de apresentação de PRJ alternativo pelos próprios credores (aqueles que rejeitaram o PRJ unificado presente nos autos), encontra-se superada pela decretação parcial de nulidade acima definida e, além disso, essa solução legal não seria aplicável ao caso concreto, ante o disposto no artigo 5º, §1º, inc. I, da Lei nº 14.112/2020. iv) A divergência entre o número de credores presentes ao início da sessão e no ulterior laudo de votantes



é corriqueira, seja pelo abandono intercorrente do ato pelo credor, seja pela inércia em manifestar seu voto, especialmente no complexo caso dos autos, em que a sessão de continuidade e finalização da AGC, ocorrida aos 16.03.2022, perdurou por cerca de 09h (nove horas). Ademais, no que refere à votação da consolidação substancial, os créditos de liminares foram tomados em duplicidade de cenários, um que os computa e outro que não. v) Não resta dúvida acerca da rejeição da consolidação substancial por ampla maioria, apurada (em ambos os cenários - com e sem créditos de liminares) com base na totalidade dos créditos presentes à assembleia, tal como preceituado pelo artigo 42 da Lei nº 11.101/2005. Vide a representação gráfica produzida pela Administração Judicial às fls. 85383/85386. Vide, ainda, a colaboração trazida pelos credores às fls. 85231/85232, itens 42 e 43, indicando mero erro material na Ata da AGC, em comparação ao laudo da votação, este o efetivo e prevalecente. Por fim, cumpre destacar o quanto manifestado pela Administração Judicial, relativamente à inadequação material dos "planos segregados" acostados às fls. 84388/84660. Com efeito, destaco as seguintes ponderações da AJ, trazidas às fls. 85376/85378 e 85382: "(...) as recuperandas seguem insistindo na apresentação de plano unitário, isto é, na apresentação de plano incompatível com a consolidação processual e próprio à já rejeitada consolidação substancial. Pontue-se, nessa linha, que, à exceção dos cabeçalhos e de um parágrafo que discrimina o quantum de credores de determinada classe, os aditivos juntados em 14 de abril de 2022 pelas recuperandas nos indexes 84.388-84.660 sob o pretexto de dar cumprimento à consolidação processual não somente não possuem quaisquer diferenças materialmente relevantes entre si como, pior, ainda são substancialmente idênticos ao plano unitário que havia sido apresentado em 11 de março de 2022 e que servia de lastro para a consolidação substancial (...) Trata-se, sem dúvida, de atitude que não apenas despreza o próprio compromisso assumido pelas recuperandas perante os credores durante a assembleia de 16 de março, qual seja, o de se valer do novo prazo adicional para "modelar e apresentar planos para cada uma das nove empresas" em "soluções individualizadas", mas que também contraria o dever fundamental de cooperação e atenta contra a duração razoável do processo. Por conta dessa renitência, e de modo a evitar a repetição



do entrave ocorrido na última reunião assemblear, o que apenas fomentaria a procrastinação do feito e imputaria prejuízos ainda maiores aos credores, a Administração Judicial irá requerer que este r. Juízo assinale prazo definitivo e impostergável para que as recuperandas finalmente apresentem os seus planos de soerguimento individualizados, em conformidade e respeito à vigente consolidação processual (...) Requer, em qualquer caso supra, que Vossa Excelência assinale prazo definitivo e impostergável para que as recuperandas finalmente apresentem nos autos os planos segregados de recuperação judicial, em obediência à sistemática procedimental há muito determinada pela 23ª Câmara Cível e claramente desrespeitada nos documentos de indexes 84.388-84.660, sob pena de os planos de soerguimento serem reputados não apresentados e incidirem os rigores da Lei nº 11.101/2005 em sua plenitude (...)" Essas ponderações da Administração Judicial são acompanhadas pelos credores ELIAS e outros, segundo fls. 84662/84663, após a apresentação de "plano segregado" pela EMBRASE: "(...) Em primeiro lugar, o Plano de Reestruturação é completamente genérico posto que as Recuperandas listam tão somente conceitos gerais e não se preocupam em demonstrar quais são os meios que serão efetivamente empregados (...) A falta de uma solução pormenorizada e real para a estruturação do passivo é absolutamente ilegal (...) As Recuperandas buscam a incorreta interpretação dos artigos 60 e 66 da Lei nº 11.101/2005 a fim de autorizar, mais uma vez, genericamente, a alienação e oneração de ativos ao seu exclusivo critério - o que é vedado pela Lei (...) até o presente momento as Recuperandas nunca demonstraram que as garantias ofertadas são capazes de fazer frente aos valores devidos. Trata-se oferta de recebíveis futuros e dum acervo de marcas e certificações de valor duvidoso (...) as Recuperandas insistem na indevida liberação de garantias pessoais e Reais em detrimento ao disposto nos artigos, 49, §1º, 50, §1º e 59 da LRF (...) os créditos não possuem juros de mora e correção monetária, aliados a um pagamento com prazo deveras dilatado (...)" O credor Banco do Brasil também ofertou manifestação às fls. 85092/85099, indicando o seu inconformismo quanto à atualização monetária dos créditos, a liberação de coobrigados e a livre alienação de ativos: "(...) Quanto à remuneração desses créditos inexistente previsão de índice de correção que detenha condições



de manter o poder aquisitivo dos recursos, obrigação imposta nos termos do art. 1º da Lei 6.899/1981. Não obstante, salienta-se que o índice de correção monetária deve ser aplicado de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período, contudo, o proposto sequer presta à remuneração do capital (...) Não concordamos, ainda, com o início de atualização monetária após trânsito em julgado da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, posto que haverá verdadeiro período de graça observado entre a data de deferimento do processamento da recuperação judicial e a publicação da eventual decisão judicial concessiva, situação que também se configura como deságio, posto que não há reposição do custo emprestado, tampouco remuneração pelo mesmo (...) A norma jurídica vigente é clara quanto à impossibilidade de atribuir-se efeitos novatórios às responsabilidades autônomas assumidas pelos coobrigados dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, conforme observa-se da dicção do art. 49, §3º da LRF (...) Dessa forma, eventual alienação, locação, arrendamento ou oferecimento de seus bens integrantes do ativo das recuperandas para qualquer fim deverá ser expressamente prevista no Plano de soerguimento apresentado nos termos do art. 60 da LRF ou, em hipótese negativa, contar com prévia concordância e aprovação da coletividade de seus credores, ouvido o Administrador Judicial, o Ministério Público e V.Exa (...) Por sua vez, o grupo de credores Aguinaldo e outros ofertou objeção escrita às fls. 85176/85185, indicando também o inconformismo, podendo-se indicar os seguintes recortes: "(...) A lei de Recuperação Judicial e Falências é clara ao elencar incisos do art. 53 para informar que todo plano de recuperação deverá conter três elementos importantes, como transcrito abaixo (...) Já os planos aditivos, foram apresentados seguindo o mesmo roteiro genérico com nenhuma profundidade ou especificidade de dados ou números reais que fossem capazes de dar cabo às exigências legais apontadas acima (...) O único capítulo que trata de forma resumida e não discriminada, contrariando a previsão do inciso I do art.53, é o capítulo 2. "Objetivo do plano de recuperação judicial e resumo dos meios de recuperação" que apenas menciona, mas não detalha os meios de recuperação. Destaca-se (...) Ainda no mesmo capítulo, por exemplo, é prometido que a viabilidade da Recuperanda e o Fluxo de Caixa Projetado seriam demonstrados de forma clara e objetiva no Plano,



mas em nenhum momento as intenções anunciadas foram concretizadas (...)Outrossim, além do claro descumprimento ao art. 53 da Lei n. 11.101/05, temas mais genéricos e amplos, como a obtenção de novos recursos e venda de unidades produtivas, quando não detalhadas no plano, devem passar pelo aceite específico dos envolvidos e partes processuais importantes, oportunamente (...) Analisando-se o status processual e o tempo decorrido desde o início deste IMENSO processo, este juízo pode prestar testemunho do quão difícil tem sido dar-lhe tramitação "célere", fazendo-o pessoalmente desde sempre, em feriados, fins-de semana e até nas férias do signatário, contando com a inestimável colaboração da Administração Judicial nomeada ao início e com os raros servidores disponíveis na 4ª Vara Cível de Duque de Caxias. Suas 85.000 páginas, acompanhadas de milhares de habilitações e impugnações de crédito formalizadas em apartado (que não cessam), revelam um TRABALHO HERCÚLEO DO JUÍZO (assoberbado com cerca de outros 13.000 processos na Vara) na tentativa de dar sobrevida ao grupo de empresas em recuperação judicial. Seria muito mais simples decretar a falência do grupo, realizar o ativo e quitar o passivo, dentro das forças do patrimônio disponível. O mínimo que se espera, portanto, do grupo empresarial PERSONAL/EMBRASE, é uma atuação processual DIGNA do esforço empreendido, o que não se verifica às fls. 84.388/84.660. Assim, ASSINO ÀS RECUPERANDAS o prazo de 30 (trinta) dias para a vinda de PLANOS DE RECUPERAÇÃO SEGREGADOS para as NOVE empresas do grupo, ORA EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, os quais venham a EFETIVAMENTE ATENDER ao disposto no §1º do artigo 69-I c/c artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005, indicando de maneira concreta os "meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos", de molde a viabilizar, aos credores, a votação apartada (artigo 69-I, §2º, da Lei) da pretensão de soerguimento, segundo as PECULIARIDADES ATUAIS de cada sociedade e respectivo grupo de credores, observado que várias encontram-se inativas de fato. Vindo os PRJ's como ora determinado, proceda-se ao edital respectivo, ao encargo da Administração Judicial, prosseguindo-se o feito para designação oportuna de AGC's distintas a cada devedora. Face ao prazo ora deferido às recuperandas, bem como ao desdobramento decorrente de alteração

do modo de prosseguimento do processo (em consolidação meramente processual), fica desde logo prorrogado o "stay period" antes definido à fl. 83299, item 2.2, de 31.07.2022 para 31.10.2022, para salvaguarda do estado de recuperação judicial ainda presente, até que ocorra a definição sobre os destinos da demanda. Vale a presente decisão, digitalmente assinada pelo juiz signatário, como ofício de comunicação a qualquer interessado. Intimem-se todos."

1. **Fl. 85.738** – Informações prestadas por esse MM. Juízo à 23ª Câmara Cível, para instrução do Agravo de Instrumento nº 0010947-45.2022.8.19.0000.
2. **Fl. 85.739** – Comprovante de envio de documento via malote digital.
3. **Fls. 85.741/85.750** – Petição de JOSÉ ROBERTO LADEIRA, requerendo a expedição de certidão de objeto e pé.
4. **Fls. 85.752/5.765** – Petição de JOSÉ EDMILSON GOMES DA SILVA, requerendo a anotação do seu crédito no QGC conforme sentença proferia no incidente nº 0025363-23.2020.8.19.0021.
5. **Fl. 86.145** – Desentranhamento.
6. **Fls. 86.147/86.166** – Petição das Recuperandas requerendo, em caráter de urgência, que esse MM. Juízo declare a possibilidade e o não impedimento das Recuperandas na participação de procedimentos licitatórios.
7. **Fl. 86.167** – Ato ordinatório certificando o cumprimento do item "1" da r. decisão de fls. 85.726/85.736.
8. **Fls. 86.169/87.7718** – Intimações eletrônicas.
9. **Fls. 87.719/87.802**– Certidões de intimação.
10. **Fls. 87.804/87.818** – Ofício enviado pelo Banco do Brasil, referente ao processo nº 0040392-16.2020.8.19.0021, requerendo prazo adicional de 30 (trinta) dias para o atendimento da requisição.
11. **Fls. 87.820/87.821** – Despacho determinado baixa para juntada de peças pendentes.
12. **Fls. 87.823/87.860** – Manifestação da AJ exarando ciência da r. decisão de fls. 85.726/85.736, bem como acostando aos autos o compilado das respostas dos ofícios remetidos pela AJ.
13. **Fls. 87.854/87.860** – Petição de AGUINALDO RIBEIRO BAPTISTA e OUTROS acerca da petição das Recuperandas relatada no item 7, requerendo (i) o

deferimento do pedido exclusivamente para a sociedade Personal Service, (ii) o indeferimento de qualquer pedido das Recuperandas capaz de configurar tentativa de subverter o *cram down* e estabelecer uma vinculação de condição preexistente, (iii) a manutenção da decisão que determinou a apresentação de planos segregados e, por último, (iv) a intimação da AJ e das Recuperandas para apresentarem as formas de pagamentos efetuadas pela sociedade Personal Service em favor das demais Reucuperandas.

14. **Fls. 87.862/87.865** – Malote digital. CC/STJ n. 189254/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
15. **Fls. 87.866/87.869** - Malote digital. CC/STJ n. 188458/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
16. **Fls. 87.870/87.871** – Malote digital. Ofício da 23ª Câmara Cível informando que o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0007645-08.2022.8.19.0000.
17. **Fls. 87.873/87.876** – Decisão nos termos que seguem: “ 1- AO CARTÓRIO 1.1- Fls. 85726/85736. Cumprir INTEGRALMENTE a anterior decisão de 04.07.2022, inclusive dando-lhe a necessária publicidade. 2- ÀS RECUPERANDAS 2.1- Fls. 86147/86151 com docs de fls. 86152/86166. Passo a decidir, em razão da urgência do pleito. Consta do parecer técnico de fls. 86152/86166, da lavra da Subsecretaria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde do RJ, que a licitante Personal Service foi habilitada quanto aos requisitos relativos à documentação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica. Porém, encontra-se em recuperação judicial e o edital, no item 12.4.2, exige que licitantes assim enquadradas apresentem o plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo competente ou, se for o caso, que o plano tenha sido aprovado pela sistemática legal disposta na Lei 11.101/2005 e designada na doutrina como o 'cram down', em que o juiz de direito aprova o plano com flexibilização razoável de regras legais, ante vislumbre de viabilidade econômico-financeira da recuperanda, com prestígio à finalidade do processo de soerguimento. À toda evidência, o processo de soerguimento da sociedade Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. é deveras complexo e encontra-se em andamento, observando-



se na recente decisão de 04.07.2022 que esta, bem como as demais sociedades ora em consolidação processual (são 09 no total), irão apresentar planos individualizados para análise e deliberação dos respectivos credores, tendo em vista a decisão assemblear pela rejeição da consolidação substancial na AGC que findou em 16.03.2022. Resta evidente que, em se tratando de sociedade empresarial prestadora de serviços que admitem terceirização, a Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. veio participando de inúmeros certames licitatórios da administração pública ao longo de sua existência, sagrando-se vencedora em diversos deles, exercendo os direitos e obrigações inerentes a tais contratos, até mesmo para a Secretaria Estadual de Saúde do RJ, sendo imperiosa a continuidade desse tipo de atividade para cumprimento do objeto social a que tal sociedade se destina, com vistas à superação da situação de crise econômico-financeira dessa recuperanda. O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem perfilhando o entendimento de que as sociedades em recuperação judicial podem e devem ter a oportunidade de participar de certames licitatórios, vencê-los e cumprir seu objeto, sem que tal status represente um impeditivo específico, especialmente quando o caso concreto revela se tratar de serviços que já vêm sendo prestados a contento na administração pública. A propósito: PROCESSO AREsp 978453 / RJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0234653-5 RELATOR Ministro GURGEL DE FARIA (1160) ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 06/10/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/10/2020 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas

atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas



sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. Nesses termos, entendo que o pleito da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., veiculado às fls. 86147/86151 é pertinente, visando a manutenção de prestação de serviços à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), admitindo-se a sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 222/22 - Processo nº 080005/000701/2021, no interesse da prestação de serviços de apoio técnico e administrativo, com previsão inicial de prazo de 12 (doze) meses. Ainda que, nos presentes autos, não se tenha alcançado a fase de aprovação de plano de recuperação judicial pela Assembléia Geral de Credores ou pelo Juízo, a exigência editalícia apontada se afigura manifestamente gravosa e confronta o princípio da preservação da empresa, ausentes elementos que indiquem, nesse momento, a incapacidade da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda em permanecer cumprindo com o objeto social a que se propõe desde sempre, atuando em serviços terceirizados para órgãos da administração direta e indireta dos entes federativos. Assim, serve a presente decisão, digitalmente assinada pelo juiz de direito subscriptor, como ofício dirigido à administração pública estadual do RJ, no interesse de que a sociedade recuperanda Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda não seja impedida de prosseguir no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 222/22 - Processo nº 080005/000701/2021, no qual formulou a proposta vencedora, devendo ser superada a exigência contida no item 12.4.2 do respectivo Edital, eis que incompatível com o disposto no artigo 47 da Lei Federal nº 11.101/2005, no



interesse da superação da situação de crise econômico-financeira dessa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

18. **Fl. 87.877** – Remessa.
19. **Fl. 87.878** – Certidão cartorária atestando a remessa da r. decisão de fls. 85.723/85.736 à publicação.
20. **Fls. 87.880/87.884** – Petição de MICHELLE KARINE DA SILVA ANTONIO requerendo a confirmação da habilitação do crédito conforme ofício remetido pela Justiça do Trabalho.
21. **Fls. 87.885/87.888** – Petição de RENATA DE PONTES DA COSTA, requerendo a reconsideração do despacho que indeferiu o benefício de gratuidade de justiça.
22. **Fls. 87.889/87.893** – Manifestação das Recuperandas requerendo a exclusão de credores listados no QGC ante o alegado pagamento do crédito pela empresa Gb Terminais Brasil Ltda. nos autos do processo nº 0003971-24.2021.8.26.0562.
23. Fls. 87.894/87.895 – Alteração da Classe Processual.
24. **Fl. 87.896** – Certidão cartorária atestando o cumprimento da r. decisão de fls. 85.726/85.736, bem como indicando a manifestação das Recuperandas às fls. 87.889/87.893.
25. **Fls. 87.898/87.900**– Petição de EVERTON CUNHA DA SILVA, solicitando o cadastramento de seus patronos nos autos para fins de recebimento de intimações.
26. **Fls. 87.902/88.184** – Manifestação das Recuperandas apresentando os 9 (nove) planos de recuperação judicial segregados, em atenção à r. decisão de fls. 85.726/85.736.
27. **Fls. 88.185/88.353** – Manifestação das Recuperandas pugnando, em caráter de urgência, que seja proferida autorização judicial reconhecendo o não impedimento das Recuperandas de prosseguirem com o contrato firmado perante a Secretaria do Estado de Saúde do Rio de Janeiro, com a dispensa de apresentação de certidões negativas de FGTS.
28. **Fls. 88.3540/88.355** – Certidões de alteração de intimação.

29. **Fls. 88.357/88.487** – Petição do leiloeiro GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA informando que até o presente momento não foi possível efetivar a transferência dos veículos aos arrematantes em razão dos gravames e bloqueios que permanecerem registrados no sistema do DETRAN, assim, requer o provimento jurisdicional para que sejam disponibilizados nos Autos de Arrematação devidamente assinados a determinação baixa/desvinculação de eventuais constrições sobre os bens.
30. **Fls. 88.489/88.503** – Manifestação do Ministério Público informando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0058303-36.2022.8.19.0000 contra a r. decisão de fls. 85.726/85.736.
31. **Fls. 88.505/88.514** – Petição de IVANEI DOS SANTO OLIVEIRA, solicitando o a resposta do ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba/SP, expedido no bojo do processo nº 1000588-76.2018.5.02.0422, por meio do qual o douto juízo oficiante solicita a reserva de crédito nestes autos para pagamento de contribuições previdenciárias.
32. **Fl. 88.516** - Ofício oriundo da Vara do Trabalho de Tietê, referente à ATOOrd 0010379-91.2015.5.15.0111, determinando a transferência do depósito judicial efetuado naqueles autos para a conta judicial vinculada ao presente feito.
33. **Fl. 88.517** – Ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, referente à ATOOrd 1001180-96.2017.5.02.0312, requerendo a expedição de certidão de objeto e pé, a fim de comprovar a Recuperação Judicial de Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.
34. **Fls. 88.519/88.567** – Impugnação de crédito.
35. **Fls. 88.568/88.585** - Ofício oriundo da Vara do Trabalho de Bragança Paulista, referente à: ATOOrd 0011196-78.2018.5.15.0038, solicitando reserva de crédito no valor estimado em R\$ 120.000,00.
36. **Fls. 88.586/88.589** - Malote digital. CC/STJ n. 189068/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) NÃO CONHEÇO do conflito de competência.”
37. **Fls. 88.590/88.591** - Ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, referente à: ATSum 0010668-71.2018.5.18.0002, requerendo que seja informado bem



passível de penhora ou que seja autorizado o prosseguimento dos atos executórios.

38. **Fls. 88.593/88.601** – Petição de INELTEC TECNOLOGIAS LTDA. informando o trânsito em julgado das impugnações de crédito de nº 0025754-12.2019.8.19.0021 e nº 0025587-58.2020.8.19.0021.
39. **Fls. 88.603/88.604** – Despacho determinando a juntada de peças pendentes.
40. **Fls. 88.606/88.769** – Manifestação das Recuperandas requerendo, em caráter de urgência, que seja proferida autorização judicial reconhecendo o não impedimento das Recuperandas de prosseguirem com os contratos firmados com a SES/RJ e outras entidades com a dispensa de apresentação de certidões negativas.
41. **Fls. 88.771/88.772** – Malote digital. Ofício enviado pela 2ª Vara Federal de São João de Meriti, referente à Execução Fiscal nº 0001808-97.2012.4.02.5118/RJ, na qual figura como executada a Massa Falida de Líder de Petróleo Ltda.
42. **Fl. 88.774** – Extrato de GRERJ.
43. **Fls. 88.776/88.781** – Decisão nos seguintes termos: *"1- AO CARTÓRIO 1.1- PRIORIDADE: EXPEDIR OS OFÍCIOS SOLICITADOS PELO LEILOEIRO, conforme item 4 infra, com o apoio da Administração Judicial, face ao elevado número de atos a expedir no sistema DCP. O e-mail contendo os dados próprios será encaminhado ao cartório. 1.2- Habilitações ou impugnações de crédito NOVAS devem ser objeto de DISTRIBUIÇÃO AUTÔNOMA neste TJRJ, via portal (ajuizamento de ação NOVA por dependência a esta, paraganhar tombo próprio), como já determinado pelo juízo nas diversas decisões anteriormente proferidas. Assim, proceda o cartório ao deslocamento das petições abaixo (PENDENTES DE JUNTADA ou JÁ JUNTADAS) para o "Anexo1", tendo em vista a imprestabilidade do protocolo em Proger. 202202334839 (pendente) 202204871729 (pendente) 202204896664 (pendente) 202204948891 (juntada às fls. 87880/87884) 1.3- Peças que deveriam ser dirigidas a alguma habilitação ou impugnação em apenso e que, por desatenção, foram indevidamente dirigidas a estes autos principais, constituindo ERRO do respectivo patrocínio. Assim, proceda o cartório ao deslocamento das petições abaixo (PENDENTES DE JUNTADA ou JÁ JUNTADAS) para o "Anexo1". 202204172496 (pendente) 202204976333 (pendente) 202204999495 (juntada às fls. 87885/87888) 1.4- Fls.*



87898/87900. Anote-se o advogado Marcio Silva dos Santos, OAB/SP 252326, se ainda não constar, para fins de publicações. 1.5- Fls. 88505/88506 instruída com documentos de fls. 88507/88514. Anote-se a advogada que assinou digitalmente aquela peça e intime-se-a a LER o que está escrito no item 1.2 desta decisão, para que A CUMPRA no interesse de se cliente. Cumprida essa intimação, desentranhem-se tais petição e peças, destinando-as ao Anexo 1.1.6- Fls. 88519/88521 instruída com documentos de fls. 88522/88567. Anote-se o advogado MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR, OAB/SP nº 139.405, e intime-se-o a LER o que está escrito no item 1.2 desta decisão, para que A CUMPRA no interesse de seu cliente. Cumprida essa intimação, desentranhem-se tais petição e peças, destinando-as ao Anexo 1. 1.7- Fls. 88771/88772. Desentranhar e acostar o ofício ao processo referido pelo juízo federal: tomo nº 0005538-36.1996.8.19.0021, acaso esteja tramitando nesta Vara. 2- AO ADMINISTRADOR JUDICIAL 2.1- Fls. 87889/87893. Atenda-se ao pedido das recuperandas, excluindo-se os credores ali apontados do QGC. 2.2- Fls. 87902/88184. Planos segregados acostados pelas recuperandas. Proceda-se para dar-lhes a publicidade na forma legal, como determinado à fl. 85735, in fine. 2.3- Fls. 88505/88514. Ao AJ para responder ao juízo de origem (fls. 88509/88512). 2.4- Fl. 88517. Ao AJ para diligenciar a certidão de objeto e pé junto ao cartório desta Vara e responder ao juízo trabalhista. 2.5- Fls. 88568/88570 c/c fls. 88571/88585. Ao AJ para responder, de ordem, ao juízo de origem, o qual pretende "reserva de crédito estimado". 2.6- Fls. 88590/88591. Ao AJ para responder, de ordem, ao juízo de origem, comunicando que incumbe ao obreiro HABILITAR seu crédito na recuperação judicial, como é de curial exigência legal, nos moldes do item 1.2 desta decisão, sob pena de evidente ofensa ao princípio do 'par conditio creditorum'. 2.7- Fls. 88593/88601. Diga o AJ sobre eventual retificação, ante alegação de impugnações de crédito julgadas. 2.8- Fls. 74024 e 85674. Segue a esta decisão, para ciência da AJ e demais atores processuais, a resposta enviada ao Juízo da 88a Vara do Trabalho de São Paulo, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRJ, ante reclamação formulada por aquele juízo em face deste. 3- ÀS RECUPERANDAS 3.1- CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA A SES/RJ Fls. 88185/88355 c/c fls.



88606/88769. *Constam as seguintes informações nas petições da Recuperanda Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda: "(...) o principal contrato das Recuperandas, com a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) - encontra-se em pleno cumprimento por parte das empresas em soerguimento, mas que por decisão arbitrária da SES/RJ - em que pese o cumprimento dos serviços contratados - congelou os pagamentos por ausência de apresentação da certidão negativa do FGTS pela Caixa Econômica Federal. Assim, cabe esclarecer que as Recuperandas vêm cumprindo com todas suas obrigações trabalhistas desde a distribuição da presente Recuperação Judicial - e que eventuais apontamentos constantes no CEF - e que impedem a certidão negativa - são de valores anteriores ao pedido recuperacional, ou seja, concursais e conseqüentemente serão quitados nos termos dos Planos de Recuperação Judicial a serem aprovados pela coletividade de credores (...) solicita-se à este Douto Juízo a determinação de possibilidade e não impedimento na manutenção do contrato com a SES/RJ, bem como a determinação de dispensa de apresentação de certidões negativas em razão da presente demanda, já que os apontamentos existentes na CEF são relativos à créditos concursais, para que seja possibilitado o pagamento da maior fonte de renda das empresas possibilitando seu soerguimento(...)" "(...) Novamente demonstrando total boa-fé e transparência, as Recuperandas, requerem ajuntada do incluso comprovante de recolhimento do FGTS de todo o período posterior ao pedido de recuperação judicial - demonstrando mais uma vez que veem cumprindo com todo esforço suas obrigações não concursais, conforme comprovantes em anexo (Doc.02) (...) "DECIDO. Com efeito, resta evidente que o FGTS devido e apurado quanto aos milhares de ex-empregados, CUJOS CRÉDITOS SEJAM ANTERIORES A 03.08.2018 (data de distribuição do pedido de recuperação judicial), estão submetidos ao pagamento de verbas trabalhistas na forma que porventura vier a ser aprovada, segundo o oportuno conclave que irá deliberar sobre o respectivo Plano de Recuperação Judicial dessa recuperanda. Ocorre que a certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS não admite segregação de períodos de apuração, o que enseja a impossibilidade de decotar, para fins de prova de regularidade, os débitos de FGTS submetidos ao plano de recuperação judicial.*



Assim, serve a presente, digitalmente assinada pelo juiz signatário, como ofício à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), esclarecendo que os créditos de FGTS submetidos à recuperação judicial - aqueles apurados até 03.08.2018 - serão quitados na forma que vier a ser aprovada pelos respectivos credores, juntamente com as demais verbas trabalhistas a que cada qual faz jus, segundo o que restar deliberado na Assembleia Geral de Credores, não sendo admissível que o contrato administrativo, em preparação ou em curso, entre a recuperanda Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda e a honrada SES/RJ, seja impedido ou suspenso em sua execução regular, por força dessa pendência de outrora relativa ao FGTS, sob pena de obstar-se injustamente o esperado soerguimento empresarial, o qual depende justamente do recebimento REGULAR da contraprestação devida pelo implemento dos serviços contratados. Fica ressalvada, naturalmente, a eventual prova documental, a ser necessariamente ofertada pela SES/RJ a este juízo, de que os débitos de FGTS reclamados para tal fim referem-se a períodos POSTERIORES a 03.08.2018.

3.2- DISPONIBILIDADE TRANSFERIDA Fls. 88516. Às recuperandas para localizar, no processo trabalhista de origem, os dados do depósito judicial transferido ao Banco do Brasil, para oportuno creditamento na conta judicial do fundo recuperacional.

4- AO LEILOEIRO Fls. 88357/88487. Notícia o Sr. Leiloeiro: - Que os veículos leiloados e arrematados ainda pendem de liberações de constrições ou bloqueios judiciais - inclusive do sistema RENAJUD, bem como débitos por multas e IPVA's, pois a decisão de fls. 85241/85244 não teria expressamente indicado as anotações/restrições de RENAJUD.- Que as cópias dos Autos de Arrematação encartados às fls. 85246-85248 (1º Leilão) e fls. 85249-85263 (2º Leilão), não obstante constar a menção de assinatura digital lavrada por este Douto Juízo de fato, quando realizado o download dos referidos documentos não apresentam os registros da assinatura, o que dificulta e impede a verificação da origem e veracidade das cópias dos Autos de Arrematação pelas Autoridades Públicas (...) não foi possível dar seguimento nas baixas no DETRAN, justamente porque não é possível constatar a impressão da assinatura deste D. Juízo nos aludidos documentos. Requer o Leiloeiro: "(...) seja determinado por Vossa Excelência a disponibilização dos Autos de



Arrematação contendo a assinatura do juízo, de modo que seja possível verificar a autenticação junto ao sítio eletrônico do TJRJ, além disso, requer que seja proferida decisão com serventia de ofício determinando a baixa e/ou desvinculação com relação a todos os bloqueios que pendem sobre os bens, sendo eles judiciais, RENAJUD, ou existência de débitos por multa ou IPVA (...)

Outrossim, ainda tratando dos bens arrematados na 1ª e 2ª praça, tendo em vista que estes se encontram no pátio do leiloeiro, de modo a propiciar a concreta entrega dos mesmos, requer o deferimento da ordem de entrega dos bens (...)"

DECIDO Em contato por e-mail com o patrocínio do Leiloeiro, para finalidade de agilização dos trâmites inerentes, foram remetidos os documentos em pdf cuja assinatura digital "explícita" se faz necessária, tendo em vista que a assinatura digital exigida pelo sistema judicial DCP (sob "assinador livre") não aparece como tarja no próprio documento no campo de assinatura. Outrossim, foram enviados por e-mail os formulários contendo os dados de cada veículo, com a finalidade de expedição de ofícios individualizados para liberação documental dos veículos. Assim, seguem a esta decisão os documentos enviados ao juízo, relativos ao leilão e arrematação, agora digitalmente assinados tanto pelo "assinador livre" do TJRJ quanto pelo assinador visualizável do Adobe Acrobat, para as providências administrativas que o Sr. Leiloeiro e Srs. Arrematantes porventura necessitem. Outrossim, determino ao cartório que providencie - com o apoio administrativo da Administração Judicial - a célere expedição, no sistema DCP, dos ofícios destinados à regularização de CADA veículo ou sucata arrematados, com ordem de baixa e/ou desvinculação com relação a todos os bloqueios que pendem sobre tais bens, sendo eles judiciais, RENAJUD, ou existência de débitos por multa ou IPVA, observados os formulários enviados a este Juiz de Direito pelo Sr. Leiloeiro, cujo conteúdo está sendo remetido ao e-mail da Vara, para tal providência. Por fim, fic o Sr. Leiloeiro autorizado a realizar a entrega dos veículos aos respectivos arrematantes, providenciando ou entregando-lhes a documentação que couber, no interesse da finalização do procedimento de alienação em favor destes.

5-MINISTÉRIO PÚBLICO 5.1- Fls. 88489/88503. Ciente o juízo da interposição do AI nº 0058303-36.2022.8.19.0000 pelo órgão de atuação. Aguarda-se o pedido de informações e/ou a solução recursal, pela instância revisora, ausente



movimentação decisória do AI, até o momento. 5.2- Fls. 87902/88184: ao MP, desde logo, para ciência sobre os aditivos de PRJ trazidos pelas respectivas recuperandas, na hipótese de prosseguimento sob consolidação processual. 6- CONFLITOS DE COMPETÊNCIA NO STJ 6.1- Fls. 88586/88589. Informações prestadas pela via do malote digital, como segue. Nada a prover, por ora.”

44. **Fls. 88.783/88.811** – Autos de Arrematação.
45. **Fls. 88.812/88.813** – Ofício remetido por esse MM. Juízo à 88ª Vara do Trabalho de São Paulo por meio do qual ratifica a resposta enviada por esta Administração Judicial na forma do art. 22, I, “m” da Lei nº 11.101/05, conforme item 2.8 da r. decisão de fls. 88.776/88.781.
46. **Fl. 88.814** - Ofício remetido por esse MM. Juízo ao Eg. STJ por meio do qual exarar a ciência da r. decisão proferida no Conflito de Competência nº 189068/RJ
47. **Fl. 88.815** – Comprovante de envio de documento via Malote Digital.
48. **Fls. 88.817/88.895** – Expedição dos ofícios conforme itens 1 e 4 da r. decisão de fls. 88.776/88.781.
49. **Fls. 88.897/88.898**– Certidão de desentranhamento.
50. **Fls. 88.908/88.910** – Petição de ELIAS LIMA DA SILVA e OUTROS alegando a existência de ilegalidades nos planos de recuperação judicial de fls. 87.902/88.184.
51. **Fl. 88.911** –Manifestação das Recuperandas informando que foi quitada a parcela em aberto referente ao contrato com a SES/RJ.
52. **Fls. 88.912/88.916** – Petição de ELIAS LIMA DA SILVA requerendo a anotação do seu crédito no QGC conforme sentença proferida no incidente nº 0033859-41.2020.8.19.0021, bem como apresentando seus dados bancários.
53. **Fls. 88.917/90.692** – Certidões de intimações eletrônicas.
54. **Fls. 90.694/90.695** – Petição de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESERVA TANGARÁ acostando aos autos o ofício oriundo da 7ª Vara Cível do Foro Regional II, Comarca de São Paulo, expedido no bojo do processo nº 1059707-41.2021.8.26.0002, requerendo informações relativas à qualificação do administrador judicial.
55. **Fls. 90.696/90.698** – Certidão de publicação.
56. **Fls. 90.699/90.702** – Certidão de publicação da r. decisão de fls. 85.726/85.736.



- 57. Fls. 90.703/90.705 – Certidão de publicação.
- 58. Fls. 90.707/90.708 – Certidão de desentranhamento.
- 59. Fl. 90.725 – Certidão de alteração da intimação.
- 60. Fls. 90.727/90.728 – Certidão de desentranhamento.
- 61. Fl. 90.751 – Desentranhamento.
- 62. Fls. 90.753/90.774 – Intimações eletrônicas.

CONCLUSÕES

Inicialmente, a Administração Judicial passará a se manifestar nos termos da r. decisão de fls. 88.776/88.781.

No que tange ao item 1.1, a AJ informa que auxiliou a i. Serventia fornecendo o apoio administrativo necessário à expedição dos ofícios constantes às fls. 88.817/88.895, com o escopo de garantir maior celeridade no processamento do feito.

Conforme a determinação contida nos itens 2.1 e 2.7, a AJ indica que procedeu ao devido ajuste no quadro geral de credores a fim de excluir os credores apontados pelas Recuperandas às fls. 87.889/87.893, bem como para anotar os créditos indicados às fls. 88.593/88.601, 85.752/5.765 e às fls. 88.912/88.916, razão pela qual, nesta oportunidade, **acosta aos autos o quadro geral de credores atualizado.**

Quanto ao item 2.2, considerando a apresentação dos 9 (nove) planos de recuperação judicial às fls. 87.902/88.184, pugna-se abaixo seja determinado pelo Douto Juízo Recuperacional a emissão do identificador de matéria (ID) e posterior intimação das Recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam ao recolhimento das custas de publicação do edital de objeções no DJERJ. Sem prejuízo da disponibilização do edital no sítio eletrônico da AJ, conforme determina o art. 22, I, “k” da Lei nº 11.101/05.



Acerca do item 2.4, convém informar que a AJ também encaminhou ao *e-mail* da Serventia a minuta da certidão de objeto e pé requerida às fls. 85.741/85.750 e à fl. 88.517, com atualização até 22/08/2022.

Em atendimento ao item 2.8, a AJ informa ciência do teor do ofício de fls. 88.812/88.813, remetido por esse MM. Juízo à 88ª Vara do Trabalho de São Paulo por meio do qual ratifica a resposta enviada por esta Administração Judicial na forma do art. 22, I, “m” da LFRE.

Nesta toada, em cumprimento aos itens 2.3, 2.5 e 2.6 da r. decisão de fls. 87.873/87.876, a AJ indica que acosta aos autos, nesta oportunidade, um novo compilado das respostas aos ofícios recebidos a partir do protocolo efetuado às fls. 87.823/87.860 (item 12 deste relatório).

Avançando, a Administração Judicial informa ciência das decisões monocráticas proferidas pelo Eg. STJ em sede de Conflito de Competência, juntadas às fls. 85.693/85.696, 85.697/85.700, 85.701/85.704, 85.705/85.708, 85.709/85.712, 85.713/85.716, 85.717/85.720, 85.721/85.724, 87.862/87.865, 87.866/87.869 e de fls. 88.586/88.589.

A AJ também informa ciência da r. decisão de fls. 87.873/87.876, a qual deferiu o pleito de fls. 86.147/86.166 para determinar que a Recuperanda Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. não seja impedida de prosseguir no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 222/22 - Processo nº 080005/000701/2021.

Por último, a AJ rememora aos credores que podem solicitar a atualização do QGC administrativamente, basta remeter a sentença de seu respectivo incidente ao *e-mail* da administração judicial, rjpersonal@cmm.com.br.



Tal diligência é destinada àqueles que já tenham a anotação do crédito determinada em sentença transitada em julgado proferida em incidente de habilitação ou impugnação de crédito e que, por um lapso, não constem no quadro geral de credores anexo à presente manifestação, dada a enormidade do presente feito, cujos autos se aproximam de cem mil folhas.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

- A. Pela determinação de emissão do identificador de matéria (ID) e posterior intimação das Recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam ao recolhimento das custas de publicação do edital do novo plano de recuperação judicial (art. 53, p.u., da LFRE) no DJERJ. Sem prejuízo da disponibilização do edital no sítio eletrônico da AJ, conforme determina o art. 22, I, “k” da legislação de regência.**
- B. Pela intimação do Ministério Público para ciência deste relatório, bem como de todo o processado.**

Termos em que
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial

Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261